

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

BRUNO NEIS DA SILVA

ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI 9.054/2017, QUE ALTERA A LEI DE
EXECUÇÃO PENAL

CURITIBA

2018

BRUNO NEIS DA SILVA

ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI 9.054/2017, QUE ALTERA A LEI DE
EXECUÇÃO PENAL

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do
Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito

Orientador: Prof.º Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNO NEIS DA SILVA

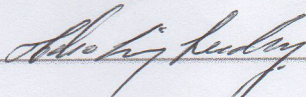
Análise Crítica do Projeto de Lei 9054/2017, que altera a Lei de Execução Penal

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de
Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de
Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte
banca examinadora:

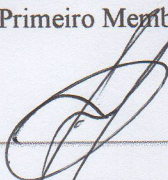


ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA
Orientador

Coorientador



CELSO LUIZ LUDWIG - Direito Privado
Primeiro Membro



SIDNEY FERRAZ
Segundo Membro

RESUMO

O presente artigo pretende analisar de forma crítica as alterações propostas pelo Projeto de Lei 9.054/2017, que altera a Lei de Execução Penal. Apesar da Lei de 1984 representar um grande avanço sobre o tema penitenciário, verifica-se que não se mostra mais compatível com os dias atuais, necessitando de novos dispositivos que venham a tentar resolver os problemas de uma superpopulação carcerária. Portanto, o trabalho busca ler a proposta de novo diploma e verificar aquelas normas que podem representar uma melhora ou uma piora do sistema carcerário nacional, debatendo as mudanças que elas podem promover na realidade.

Palavras-chave: Reforma da Lei de Execução Penal. Projeto de Lei n 9.054/17. Sistema Penitenciário. População Carcerária.

ABSTRACT

This article intends to critically analyze the changes proposed by Bill 9.054/2017, which amends the Prisoner Law. Although the 1984 Act represents a major advance on the penitentiary issue, it appears that it is no longer compatible with the present day, requiring new devices that will try to solve the problems of a prison super population. Therefore, the work seeks to read the proposal for a new law and check those norms that may represent an improvement or worsening of the national prison system, debating the changes that they can promote in reality.

Keywords: Prisoner Law Reform. Bill 9.054/2017. Penitentiary System. Prison Population.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	8
3 ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DE LEI.....	11
3.1 FIM DO ATUAL MODELO DE MEDIDA DE SEGURANÇA	11
3.2. SOLUÇÕES À SUPERLOTAÇÃO.....	13
3.3. VEDAÇÃO AO CONTINGENCIAMENTO	16
3.4. FALTAS DISCIPLINARES	17
3.5. REMIÇÃO	20
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	28

Análise crítica do Projeto de Lei 9.054/2017, que altera a Lei de execução penal

Bruno Neis da Silva¹

1 INTRODUÇÃO

A Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, trouxe diversos avanços na matéria penitenciária que se faziam extremamente necessários, tendo em vista a falta de um diploma específico para o tema, e significou, mesmo que tardiamente, a autonomia da ciência penitenciária.

Dessa maneira, pode ser visto diversos avanços no referido campo, com a garantia de direitos à população carcerária que jamais havia sido vista. Entretanto, apesar de sua importância histórica, tal diploma não é mais condizente com a atual situação do sistema penitenciário, que está a beira de um colapso, e já foi declarado Estado de Coisa Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347.

Portanto, o Senado Federal, visando renovar o referido diploma, reuniu uma comissão de juristas para debater a respeito do que seria necessário mudar para tentar controlar o caos que estamos vivendo. Através de diversas audiências públicas, bem como reunião com diversos órgãos que atuam na matéria criminal.

O Projeto foi aprovado no Senado Federal e no momento encontra-se na Câmara dos Deputados pendente de julgamento.

Importante frisar que com as emendas legislativas o projeto de lei passou a alterar outros diplomas do nosso ordenamento, como o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Tóxicos e Lei dos Juizados, buscando se corrigir o problema da superlotação de todas as formas.

Isto posto, este trabalho tem o intuito de se debruçar sobre as alterações propostas pelo Senado Federal, para tentar analisar as principais mudanças que poderão ocorrer no nosso diploma que normatiza as regras do sistema carcerário.

Assim sendo, este ensaio não busca tratar de conceitos filosóficos nem de propedêutica, o

¹ Graduando em Direito, com habilitação em Teoria do Direito e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Paraná.

que se pretende aqui é analisar de maneira crítica esses novos dispositivos e sua aplicação no campo prático, no estabelecimento penal. Verificar os pontos positivos e negativos do projeto que visa tentar encontrar uma solução para o problema da supressão de direitos, combater a violação de garantias dos apenados e enfrentar o encarceramento em massa e tratar da superlotação dos presídios.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A questão penitenciária no Brasil tem sido alvo de críticas há muitos anos, remontam informações do início do período republicano de que as prisões não possuíam as melhores condições, carecendo de investimentos pelo Estado. Porém, diferente do que verificamos hoje, havia outro problema tão grave quanto este, nosso país não possuía uma legislação específica para tratar da execução penal, sempre sendo vagamente lembrada em edições do Código Penal e de Processo Penal, entretanto, claramente não é o suficiente, ainda mais quando estamos diante de um diploma extremamente importante, já que estamos a tratar da coisa mais valiosa que podemos possuir nossa liberdade, no caso, da regulação quando nós a perdemos, portanto, se hoje não se respeita as previsões legais quanto ao cárcere, imagine quando não se possuía normas para se respeitar.

Dessa maneira, em 1933, é apresentado ao governo o Anteprojeto de Código Penitenciário da República, todavia a discussão foi paralisada em virtude do Golpe de Estado de 1937. Após o fim do Estado Novo, novamente voltou a pauta a necessidade de um diploma legal que tratasse da execução penal no Brasil, assim, em 1953 foi realizado um novo anteprojeto, que sequer chegou a ir para o Congresso Nacional, que se contentou com o Projeto de Lei 636 que viria a se tornar a lei 3.274, de 2 de Outubro de 1957, a qual estabeleceu normas gerais para o regime penitenciário. Contudo, como dito, tal lei apenas estabelecia normas genéricas, o que não serviu para alentar o problema carcerário, desse jeito, foi apresentado um novo anteprojeto em 1963, agora em Comissão presidida pelo ilustríssimo jurista Roberto Lyra, porém as tratativas foram interrompidas novamente com o advento do Golpe Militar de 1964, pois Lyra se retirou.

Assim sendo finalmente em 1984 viria a ser aprovada a Lei de Execução Penal, que confere ao direito penitenciário a característica de ciência autônoma. A lei visa estabelecer regras fundamentais de como se deve desenrolar a execução após a sentença condenatória, buscando-se garantir ao apenado respeito a sua dignidade e humanidade. Para além do cárcere em si, conferindo aos presos diversos direitos, bem como assistência material, a lei também busca sua ressocialização, orientando seu retorno ao convívio social, e também que aquele posto em liberdade não voltasse a delinquir.

Entretanto a lei deixou de tratar, ou para ser mais justo, tratou de forma vaga, de um assunto de extrema importância, a superlotação carcerária, que apesar de não se demonstrar um problema tão grave naquele momento, desemboca hoje numa realidade dramática, a qual não se vislumbra uma alteração de cenário nem em médio prazo.

É nesse escopo que surge o Projeto de Lei 9.054/2017 [originário no senado com o nº 513/2013], buscando modernizar o direito penitenciário, trazendo inovações que tentam encaixar o tema num novo cenário de sociedade, além de tentar apresentar soluções para os problemas que se perpetuam no sistema carcerário nacional.

Assim, o que a Comissão de trabalho buscou no momento da realização do projeto, como pode se retirar da Exposição de motivos à reforma da lei de execução penal, foi:

“[...]1º) Humanização da sanção penal e garantia dos Direitos Fundamentais do condenado, em qualquer modalidade de pena e regime prisional, do destinatário de medida de segurança e do preso provisório, evitando-se ao máximo restrições derivada de más condições de execução penal; 2º) Efetividade do cumprimento da sanção penal aplicada pela sentença, de modo a afastar-se o máximo possível a sensação de impunidade, de que resulta incentivo ao cometimento do delito; 3º) Busca de ressocialização do sentenciado, pelo trabalho e o estudo, preparando-se para o retorno a convivência social; 4º) Desburocratização da tramitação de procedimentos judiciais e administrativos relativos à execução; 5º) Informatização para a segurança e agilização das tramitações necessárias; 6º) Previsibilidade objetivas dos passos da execução penal, de forma a poderem o sentenciado e o sistema administrativo-judiciário antever até mesmo as datas dos passos efetivos do desenvolvimento da execução – inclusive as datas de transferências a regimes prisionais e da soltura automática, sem necessidade de requerimento e processamento de alvará de soltura, ante imediata colocação em

liberdade na data do cumprimento da pena constante de sistema informatizado capilarizado aos estabelecimentos.”²

Portanto, que conclusões podemos tirar dos princípios norteadores da nobre comissão de juristas incumbida de modernizar um diploma tão relevante? O que se pode verificar através desse fim é que se procurou realizar alterações que visassem garantir o respeito a dignidade do detento, mesmo que já tenha sido tema da lei de 1984, tenta novamente fazer se cumprir as condições mínimas de garantias, trazendo novas disposições para tentar solucionar, ou pelo menos minimizar, os problemas estruturais do cárcere.

Podemos observar que o legislador continua procurando a ressocialização do sentenciado através do trabalho e estudo, apesar de agora ele apresentar novos instrumentos para solucionar essa questão, é mais do que evidente de que se trata de mais do mesmo, pois é difícil de acreditar que de uma hora para outra vai se alterar o universo do cárcere, permitindo ao apenado acesso aos direitos que, em tese, possui. Além do mais, falar em reintegração do sentenciado na sociedade é de extrema dificuldade, pois apesar de tentar-se modernizar a legislação para, assim, garantir ao sujeito seus direitos, ainda estamos diante de uma instituição total, o que por si só torna a tarefa muito complicada de se realizar, quiçá impossível.

Assim sendo, o que o legislador faz é jogar o problema para a Administração Pública, forçando-a a realizar as alterações propostas para que desse jeito talvez melhore as condições do sistema carcerário. Entretanto, a própria concepção da pena impede que se alcance os resultados esperados por toda a população, pois como fala Rui Carlos Machado Alvim:

“(...) a ideia contida na pena privativa de liberdade orienta-se pelo binômio da segurança social e do castigo, aparecendo a reeducação social do sentenciado como um propósito acentuadamente acessório e secundário, ainda que em termos oficiais insista-se formalmente em sua predominância.”³

² BRASIL. Exposição de motivos à reforma da lei de execução penal. 2013. P.56. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3751577&disposition=inline>>. Acesso em: 28. Out. 2018.

³ ALVIM, Rui Carlos Machado. A Pena Privativa de Liberdade e a Cadeia: Um caso de incompatibilidade e gêneros. Revista dos Tribunais vol. 681/1992. Jul/1992. P.4

Dessa maneira, segundo Manoel Pedro Pimental, apesar de todos os esforços para tentar tornar o cárcere algo bonito e justo, “democratizá-lo equivale a suprimi-lo, porque significa alterá-lo em sua própria essência”⁴.

3 ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DE LEI

3.1 FIM DO ATUAL MODELO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

É de conhecimento de quem se debruça sobre o direito penal, bem como daqueles ligados à medicina e psicologia de quem o atual modelo de medida de segurança não pode mais ser aceito, tanto que desde 2001 existe lei proporcionando uma reforma psiquiátrica, a qual por si só já deveria acabar com os temidos hospitais psiquiátricos, o que acabou por não acontecer. Portanto, a nova lei de execução penal busca excluir do contexto penal qualquer referência às medidas de segurança, tratando como questão de saúde e trata pela Lei 10.216, de 6 de abril de 2001.⁵ Dessa forma propõe-se a extinção dos centros de observação e dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Assim, o novo artigo 171 dispõe que nos casos de sentenças aplicando medida de segurança, deverá se expedir guia de execução à autoridade de saúde competente.

O que é importante de perceber dessa mudança de paradigma é que se altera a lógica do sistema, a lei antimanicomial permitiu uma mudança quanto ao objetivo da medida de segurança. Com as regras antigas, o foco sempre foi a cessão da periculosidade do paciente, e não a reinserção dele no meio social, dessa forma tornado o modelo inclusive e não exclusivo.⁶ Inclusive esse é o ponto principal a respeito de toda discussão sobre a medida de segurança, é necessário afastar o pressuposto da periculosidade para que ela volte a possuir alguma legitimidade.

⁴ PIMENTEL, Manoel Pedro. A Defesa Dos Direitos Do Encarcerado. Doutrinas Essenciais Processo Penal. vol. 6. Jun / 2012. p.2.

⁵ BRASIL. Exposição de motivos à reforma da lei de execução penal. 2013. p.58. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3751577&disposition=inline>>. Acesso em: 28. Out. 2018.

⁶ MENDES, Soraia da Rosa; DALUL FARIA, Gustavo. A (Dis)Funcionalidade Da Medida De Segurança No Paradigma Da Reforma Psiquiátrica. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 144/2018. Jun / 2018. p.9.

E como diz MENDES e DALUL FARIA, esse modelo de tratamento preconizado pelo Código Penal é falho desde o início, na medida em que não corresponde ao que, em tese, se propõe, não respeitando a evolução do tratamento do apenado, além de propor uma sanção por tempo indeterminado.⁷

Portanto, tendo em vista os manicômios judiciais e os hospitais de custódia serem instituições totais, segundo Goffman⁸, aquelas simbolizadas pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico, assim como as prisões, a alteração legislativa, afastando do modelo asilar e se aproximando do tratamento ambulatorial e extra-hospitalar pode representar um grande avanço no respeito à dignidade da pessoa humana.⁹

Ainda nesse sentido de inversão da lógica do objetivo que a medida de segurança possuía e como ela na realidade vai ao sentido totalmente oposto, explica DALUL FARIA:

“A vinculação da espécie de medida de segurança ao regime prisional (reclusão ou detenção) previsto para o fato tipificado como crime praticado pelo inimputável, também revela a intenção retributiva - punitiva do instituto. O critério definido pela lei penal não tem qualquer relação com a necessidade do indivíduo, possibilitando a aplicação de uma espécie de medida de segurança inadequada e mais severa.”¹⁰

Entretanto, mesmo com essas alterações visando buscar melhores condições para o apenado, ainda é necessária tomar muita cautela com a medida de segurança tendo em vista sua característica, tendo em vista sua natureza, ela acaba por afastar o sentenciado de todo o regime jurídico de direitos e garantias estabelecidos nos diplomas penal, processual e de execução penal. No âmbito do direito penal, o inimputável não possui direito as causas de exclusão da tipicidade, da ilicitude e da própria culpabilidade, garantias processuais também não beneficiam o apenado, como por exemplo, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo,

⁷ MENDES, Soraia da Rosa; DALUL FARIA, Gustavo. A (Dis)Funcionalidade Da Medida De Segurança No Paradigma Da Reforma Psiquiátrica. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 144/2018. Jun / 2018. p.4-5.

⁸ GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008. p. 16.

⁹ MENDES, Soraia da Rosa; DALUL FARIA, Gustavo. A (Dis)Funcionalidade Da Medida De Segurança No Paradigma Da Reforma Psiquiátrica. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 144/2018. Jun / 2018. p.7.

¹⁰ DALUL FARIA, Gustavo. A (In) Sustentabilidade Dos Conceitos De Inimputabilidade E De Periculosidade Diante Da Reforma Psiquiátrica. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos v. 10, n. 1. jan. 2018. p. 214.

e quanto à execução o réu também não consegue usufruir da remição, da detração, da progressão de regime e nem do livramento condicional.¹¹

Resumindo muito bem o tema, ZAFFARONI comenta “El internamiento psiquiátrico no es un procedimiento penal, no se aplican las rigurosas garantías procesales que se hallan en el proceso penal ordinario.”¹²

E apesar de se solucionar um problema, mostrando um avanço na legislação ao se acabar com os hospitais psiquiátricos, assim evitando a criação de um novo Hospital Colônia como o de Barbacena em Minas Gerais, que vitimou 60 mil pessoas e chegou a ser comparado a um campo de concentração nazista, tornando assim o sistema mais humanitário, deve se tomar cuidado com outro problema que pode surgir de quem é a competência para cuidar do enfermo? A jurisdição cível ou penal? Portanto, é necessária extrema cautela para que mesmos erros atuais não se repitam, como o esquecimento do cidadão pelo ordenamento jurídico, ficando inserido num tratamento por tempo indeterminado.

3.2. SOLUÇÕES À SUPERLOTAÇÃO

Podemos tomar como base que, for a os problemas estruturais, de supressão de direitos, o principal problema hoje do sistema penitenciário é a superlotação. Dados do Infopen¹³ demonstram que as penitenciárias estão com lotação de 197,4%, em total colapso.

Assim sendo, o legislador nesse momento, verificando que o Estado não cumpre com as obrigações impostas decidiu por tomar uma atitude mais direta, deixando claro em vários momentos de que caso de não serem cumpridos as normas estabelecidas, realizar-se-á mutirões para atingir a capacidade prevista. Além do mais, proíbe o Estado de realizar contingenciamento

¹¹ DALUL FARIA, Gustavo. A (In) Sustentabilidade Dos Conceitos De Inimputabilidade E De Periculosidade Diante Da Reforma Psiquiátrica. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos v. 10, n. 1. jan. 2018, p. 215.

¹² ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Sistemas Penales y Derechos Humanos en América latina (Primer Informe). Argentina: Depalma, 1984, p.102. apud SOUTO, Rony Soares de Brito e. A (i)legitimidade do processo de imposição das medida de segurança no direito penal brasileiro. Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 357.

¹³ BRASIL. DEPEN Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016. Disponibilizado em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 25. out. 2018. p.8.

dos valores do Fundo Penitenciário, bem como altera outras legislações para tentar reduzir o número de pessoas enviadas aos presídios.

Começando pelas medidas diretas. O legislador garantiu o direito ao preso no inciso XXII do art. 41 de que em caso de superlotação, o apenado obterá progressão antecipada de regime, na visão da comissão desta maneira estaria se garantindo que o recém-condenado inicie o cumprimento da pena, sendo que se concederia o benefício àquele que já cumpriu a pena em parte. Assim, resguardando a sociedade do sentimento de impunidade.¹⁴

Outras adições em tese significativas dizem respeito ao art. 85, o qual veda o estabelecimento a receber presos além de sua capacidade. Bem como o art. 114-A, que além da previsão de não se permitir receber presos para além da capacidade, estabelece em seus parágrafos que:

“Art. 114-A [...] § 1º Sempre que atingido o limite, será realizado mutirão carcerário pela corregedoria respectiva. § 2º Havendo presos além da capacidade do estabelecimento, o juízo da execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo de ser preenchido. § 3º Os mutirões carcerários com a finalidade de redução da população carcerária deverão priorizar a liberdade dos presos sem sentença há mais de 90 (noventa) dias da data da prisão e os presos por crimes sem violência contra a pessoa, aos quais se poderão aplicar, se o caso justificar, medidas cautelares alternativas à prisão.”

Tais dispositivos vão de encontro ao estabelecido no item 75 da exposição de motivos da lei.¹⁵ Portanto o legislador força o executivo a encontrar medidas que alterem esse cenário, como construção de novos presídios, sob pena de que se cumpra o mínimo esperado, que é o respeito a quantidade de vagas do sistema penitenciário.

Para além dessas soluções diretas o legislador também se vê no papel de arranjar formas de coibir a superlotação carcerária, tendo em vista boa parte das ferramentas para tentar

¹⁴ BRASIL. Exposição de motivos à reforma da lei de execução penal. 2013. p.61. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3751577&disposition=inline>>. Acesso em: 28. Out. 2018.

¹⁵ Item 75 da Exposição de motivos à reforma da lei de execução penal: Resta vedada, expressamente, a acomodação de presos em numero superior a capacidade de cada estabelecimento penal. Atingido ou ultrapassado o limite, haverá consequências tanto de ordem politico-administrativa, com a realização obrigatória de mutirão carcerário, como de natureza jurídica, com repercussão coletiva mediante elaboração de lista dos presos mais próximos da obtenção do requisito temporal para a progressão de regime para que haja a antecipação da progressão ate a adequação da lotação à legalidade;

solucionar o problema estar em suas mãos. Uma das possíveis soluções encontrada para reduzir o número de detentos foi permitir ao juiz da execução hipóteses em que pode reduzir a pena do réu em casos de colaboração com a resolução dos casos, praticamente uma espécie de colaboração premiada, bem como naqueles casos em que o autor do delito se voluntaria a justice restaurativa, demonstrando arrependimento do delito que cometeu.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

§ 1º Compete ainda ao juízo da execução, havendo proposta do Ministério Público, decidir sobre: I – a redução da pena privativa de liberdade, no patamar de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou, se cumprida em regime aberto ou semiaberto, a sua substituição, a qualquer tempo, por restritiva de direitos, se o preso colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos coautores e partícipes ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime; II – a redução da pena aplicada ou a determinação da antecipação de progressão de regime, no caso de crime sem violência ou grave ameaça a pessoa, se houver reparação do dano, restituição da coisa por ato voluntário do condenado ou prática de justiça restaurativa que indiquem o arrependimento posterior à sentença condenatória;

São nítidas as tentativas de se tentar controlar o problema alterando as demais legislações penais, como na alteração que se propõe ao mudar os prazos previstos no art. 33 do Código Penal, dessa maneira permitiria que diversos condenados não recebessem o regime fechado, permitindo assim controlar o aumento da população carcerária.

Na alteração os prazos que hoje são de: regime fechado para condenados a penas superiores a 8 (oito) anos, semiaberto para o condenado de 4 (quatro) a 8 (oito) anos não reincidente e aberto para o condenado não reincidente a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Com a alteração os prazos ficariam dessa maneira:

“Art. 33, §2º [...] I – o condenado a pena superior a 9 (nove) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; II – o condenado não reincidente cuja pena seja superior a 5 (cinco) anos e não exceda 9 (nove) anos poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; III – o condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 5 (cinco) anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.”

Portanto, considerando que em junho de 2016, 54% das pessoas privadas de liberdade possuíam condenação total de no máximo 8 anos¹⁶, entre primários e reincidentes, a alteração dos prazo do art. 33 do Código Penal é uma medida que pode surtir bons efeitos para redução da população carcerária.

Além dessa medida, buscou-se reduzir o encarceramento em massa alterando também o prazo do art. 44 do Código Penal, permitindo a aplicação de penas restritivas de direito quando a condenação for até 5 (cinco) anos, e não mais 4 (quatro) anos. Assim, permitindo que um grande de grupo de condenados se aproveite da medida.

Portanto, a conclusões que podemos retirar dessas mudanças é que o legislador está tentando de todas as formas diminuir o número de pessoas enviadas aos presídios, dessa forma pelo menos não agravando o problema de superlotação, numa cara política de redução de danos.

3.3. VEDAÇÃO AO CONTINGENCIAMENTO

Outro grave problema que se verifica na hora de tentar melhorar as condições do sistema penitenciário é o contingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário, dessa forma não se possui verbas para a realização de melhorias. Dessa forma, o Projeto de Lei em seu art. 77-A veda expressamente que haja contingenciamento do repasse dos valores do Funpen.

Na mesma seara desse problema foi impetrada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, na qual em sede de liminar além de declarar os presídios brasileiros Estado de Coisa Inconstitucional, deferiu liminar para que fossem descontingenciados os recursos do Funpen e repassados aos Estados e DF para investimentos na infraestrutura

¹⁶ BRASIL. DEPEN Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016. Disponibilizado em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 25. out. 2018. p.44.

carcerária, de modo a construir estabelecimentos dentro dos padrões mínimos de humanidade previstos na LEP, portanto, para que seja utilizado para a finalidade que foi criada.

“[...] FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.”¹⁷

Entretanto enganam-se quem pensa que a falta de verbas é um problema recente, verificando-se há muito tempo, como bem relato na ADPF nº 347, não existe o interesse do Estado em investir em prisões, pois não gera votos. Sobre o problema crônico de investimentos, Américo Ribeiro de Araújo já havia dito:

“O Código Penal [...], instituiu o systema progressivo ou irlandez. Theroicamente ele não existe. Não tem podido ser executado, por falta de edificios adequados ao mesmo regimen. Outra causa que impede a sua prática é a falta de verba para a construção dos múltiplos edificios e das pentitenciarías agrícolas”¹⁸

3.4. FALTAS DISCIPLINARES

Um problema que se apresentava no âmbito do sistema prisional era a possibilidade de cada estado legislar a respeito das sanções leves e médias, pois não apresentariam problemas sérios no processo de execução como ocorre com a falta grave, dessa forma poderia se adequar as sanções a cada ambiente, entretanto isso é um causador de graves disparidades, e vai de encontro com a ideia de um sistema disciplinar único, dessa maneira o art. 49, §2º institui que a competência para legislar a respeito de sanções leves e médias passa para o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e, dessa forma, homogeneizar essa questão.

“Art. 49. § 2º Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária especificará as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções.”

¹⁷ ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

¹⁸ ARAÚJO, Américo Ribeiro de. *Sciencia Penitenciaria Positiva*, Rio de Janeiro: Livraria Editora de leite Ribeiro & Maurillo, 1918. p. 179, apud DOTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2013. p. 713.

Quanto ao procedimento de verificação de falta disciplinar, na mesma esteira da homogeneização, o legislador entende que deve ser algo unificado, devendo ser competência da União, não podendo deixar cada unidade da federativa definir sobre o processo administrativo disciplinar, respeitando-se “[...] os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados, a decisão deverá ser motivada e a defesa técnica deve se fazer efetiva e presente em todos os autos, sob pena de nulidade.”¹⁹

Dessa forma, é proposta a alteração do art. 59 da LEP, garantindo direito à ampla defesa e ao contraditório em todos os atos. Conforme se retira do texto proposto:

“Art. 59. Praticada a falta disciplinar, inclusive em regime aberto domiciliar, deverá ser instaurado procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado direito à ampla defesa e ao contraditório, com a presença de defesa técnica em todos os atos do procedimento, devendo a decisão administrativa ser motivada.”

Tal entendimento no momento de alterar o dispositivo vai de encontro com a Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça:

“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.”²⁰

Entretanto pode vir a corrigir o problema enfrentado em instância superior, no Superior Tribunal Federal encontra-se pendente de julgamento o RE 972.598, no qual o Tribunal está pendente a decidir no sentido da desnecessidade de Processo Administrativo Disciplinar em caso de o apenado já ter sido ouvido em audiência de justificação:

“Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como

¹⁹ BRASIL. Exposição de motivos à reforma da lei de execução penal. 2013. p.63. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3751577&disposition=inline>>. Acesso em: 28. Out. 2018.

²⁰ Súmula 533, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada.”²¹

Tal discussão deveria tender a perder seu objeto com a promulgação da Lei 7.210/84, que torna claro o viés jurisdicional do processo de execução. Infelizmente na prática a jurisdição, respeitando-se o contraditório e ampla defesa, muitas vezes não passam de mera expressão formal.

Quanto a defesa técnica, é necessário tirar a execução penal desse mar de ilegalidade e fazer valer a jurisdicionalidade, coibindo arbitrariedades da administração. Pois dessa forma a execução penal se apresenta como "um estranho segredo entre a justiça e o condenado".²²

Concluindo a respeito das faltas disciplinares, vale destacar a importante lacuna que se possui, até o momento não se encontra em nenhum diploma legal a questão da prescrição das faltas disciplinares, solução proposta pelo Projeto de Lei, Art. 59, § 2º Ocorrerá a prescrição se o procedimento administrativo concluído não for submetido à análise judicial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da falta ou da recaptura.”

Atualmente não se possui jurisprudência pacífica sobre qual seria o tempo prescricional da falta, existindo 3 correntes sobre o tema: (i) a prescrição se regula pelo menor prazo prescricional do Código Penal, de 3 anos (art. 109, VI, Código Penal); (ii) o prazo prescricional seria de 2 anos, pois é o menor prazo em legislações penais (art. 30, lei 11.343/06); e (iii) um ano, que é o prazo previsto nos decretos de indulto natalino.²³

²¹ RE 972598 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017

²² FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir, trad. de Lúcia P. Vassalo, Petrópolis, 1977, p. 49-50.

²³ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à Lei de Execução Penal. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. p. 115.

3.5. REMIÇÃO

Quanto ao tema da remição, o Projeto de Lei também trouxe novas novidades que serão muito bem vindas ao sistema carcerário, sendo a mais importante a impossibilidade de se perder os dias remidos, caracterizando direito adquirido.

A importância de o preso ter a garantia dos dias remidos vai de encontro com o próprio instituto da remição, que é incentivar o apenado a praticar atividades que ajudem na sua reintegração na sociedade e bem como antecipe o cumprimento de sua pena, portanto, se permite a perda desses dias, às vezes por arbitrariedade, o preso não terá nenhum incentivo em continuar trabalhando ou estudando dentro do cárcere, contrariando a ideia principal.

Dessa forma o legislador achou melhor optar pela revogação do art. 127, LEP, que disponha sobre o tema “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido[...]”. Tal dispositivo apesar de flagrante ilegalidade era recepcionado pelas Cortes Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO OU À COISA JULGADA. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LIMITAÇÃO ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS PELO APENADO. AGRAVO IMPROVIDO COM CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave, no curso da execução penal, autoriza a perda dos dias remidos, conforme preceitua o art. 127 da Lei nº 7.210/84, sendo certo que tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada, tampouco a individualização da pena. 2. Na época em que fora proferida a decisão ora agravada, esta Corte de Justiça tinha o entendimento de que a prática de falta disciplinar grave ensejava a perda integral dos dias remidos, sem qualquer ressalva, nos termos da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal. 3. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a perda dos dias remidos, que antes poderia ocorrer em sua totalidade, ficou limitada ao patamar de 1/3 (um terço). 4. Com efeito, a redução se dará por forma proporcional à gravidade da falta, observando o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal. Assim, tratando-se de norma penal mais benéfica, a nova regra deve retroagir, em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, cabendo ao Juízo das Execuções avaliar a fração aplicável à espécie, respeitando, o limite imposto na nova legislação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida

de ofício, a fim de determinar que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda dos dias remidos com base na atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal.”²⁴

Outra novidade trazida pela proposta é a institucionalização da possibilidade de remição via leitura. Tal medida começou a ser prática no Paraná com o advento da Lei Estadual 17.329, de 8 de outubro de 2012:

Art. 3º O Projeto “Remição pela Leitura” consiste em oportunizar ao preso custodiado alfabetizado remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, livros didáticos, inclusive livros didáticos da área de saúde, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha, nos termos desta Lei.²⁵

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já possuía decisões no sentido de permitir a remição pela leitura:

“A atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena. O art. 126 da LEP (redação dada pela Lei 12.433/2011) estabelece que o “condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. De fato, a norma não prevê expressamente a leitura como forma de remição. No entanto, antes mesmo da alteração do art. 126 da LEP, que incluiu o estudo como forma de remir a pena, o STJ, em diversos julgados, já previa a possibilidade. Em certa oportunidade, salientou que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da *analogia in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032-SP, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. Sendo um dos objetivos da LEP, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, impõe-se a interpretação extensiva do mencionado dispositivo, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. Além do mais, em 20/6/2012, a Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) já haviam assinado a Portaria Conjunta 276, a qual disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. E, em 26/11/2013, o CNJ - considerando diversas

²⁴ AgRg no Recurso Especial nº 1.238.189/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 18/12/2012. DJe 06/02/2013.

²⁵ PARANÁ. Lei 17.329. Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná. 08/10/2012.

disposições normativas, inclusive os arts. 126 a 129 da LEP, com a redação dada pela Lei 12.433/2011, a Súmula 341 do STJ e a referida portaria conjunta - editou a Recomendação 44, tratando das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecendo critérios para a admissão pela leitura.”²⁶

Portanto, a edição da norma vem para garantir o direito à população carcerária:

“Art. 126. O preso ou condenado poderá remir, por trabalho, artesanato, leitura ou estudo, parte do tempo de execução da pena, podendo o benefício ser concedido em virtude de: III – atividades de leitura;”

A grande novidade na questão da remição fica pela proposta que permite ao apenado remir diante das más condições do cárcere. É flagrante a supressão de direitos que ocorrem em nossos estabelecimentos penais apenas pela falta de estrutura que eles possuem, como já declarado pelo STF:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.²⁷

Portanto, o Estado se vê na necessidade de compensar de alguma forma o preso, pelos direitos que ele próprio suprime, nesse sentido surge a norma do art. 126-A:

“O preso provisório ou condenado com bom comportamento carcerário e que cumpre a prisão cautelar ou a pena em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral tem direito a remir a pena à razão de 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de encarceramento em condições degradantes.”

²⁶ HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015, Dje 22/6/2015.

²⁷ ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

Tal norma vem em consonância com as decisões já aplicados na Corte Suprema, que impõe ao Estado o pagamento de indenização visto os danos causados dentro do sistema penitenciário por falta de condições mínimas:

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.²⁸

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além dessas propostas mais necessárias para melhora da execução penal, o legislador também propõe diversas outras medidas que possuem o condão de modernizar nosso ordenamento, preenchendo lacunas.

Começando pela inclusão do parágrafo único no Art. 12, da Lei, que dispõe sobre a assistência prestada ao preso. Apesar de a legislação mencionar diversas vezes suporte ao egresso do sistema penal, no primeiro momento fora da penitenciária o novo liberto já era esquecido pelo Estado, como ele faria para retornar a sua residência, ainda mais levando-se em conta que o diploma legal prevê que as penitenciárias devem ficar afastadas das cidades. Portanto, de qual forma ele poderia conseguir ter acesso a transporte se não possuía dinheiro. Na prática o que ocorria várias vezes eram apenados recorrendo novamente ao crime para poder conseguir dinheiro. Dessa forma a inclusão da norma é muito bem vinda, e representa um grande auxílio ao ex-preso.

“Art. 19 [...] Parágrafo único. O preso fará jus ao transporte até a cidade da sua residência nas hipóteses de livramento condicional e de término da pena quando não houver rede pública de transportes que atenda a região do estabelecimento prisional.”²⁹

²⁸ RE 580252/MS DJE 11/09/2017 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. GILMAR MENDES. Julgamento 16/02/2017.

²⁹ BRASIL. Projeto de Lei N. 9.054, de 2017 (do Senado Federal) PLS N. 513/2013. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal e determina outras Providências.

Mais uma alteração muito importante é a do Art. 21, que estabelece a inclusão de laboratórios de informática dentro do sistema penitenciário. Se o que o legislador e o administrador público pretendem é reinserir o apenado na vida social, e dentro dessa lógica preconiza o trabalho, é de extrema importância que ele continue a ter acesso as novas tecnologias, para que no momento que seja posto em liberdade, e vá procurar uma ocupação, não esteja obsoleto para o Mercado, e dessa forma não se torne ainda mais marginalizado.

Imagine-se a situação do encarcerando que ficou o limite máximo de 30 anos no sistema prisional, é extremamente inocente acreditar que alguém preso desde a década de 1980, sem contato com as novas tecnologias, irá se manter interessante para o mercado de trabalho apenas realizando trabalho dentro da penitenciária.

A reforma no que diz respeito à remuneração do preso, atualmente a Lei de Execução Penal estabelece um piso salarial mínimo para os presos em $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, entretanto claramente isso se configura um problema, que inclusive encontra judicializado, dessa forma o legislador percebendo o problema causado pela disposição achou melhor alterá-la para se mostrar compatível com a Constituição Federal, dessa forma o Art. 29 passa a constar com a seguinte redação: “O trabalho do preso será remunerado, conforme tabela prévia, com valores nunca inferiores ao salário-mínimo.”

Dessa forma, visa a solucionar um problema que se encontra parado no Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Geral da República impetrou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 336, com o fundamento de que o preso exerce atividade produtiva, portanto deve receber salário mínimo, assim sendo, uma remuneração de $\frac{3}{4}$ desse valor configura violação a dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 em nenhum momento faz diferenciação entre o trabalhador preso e o não preso para receber salário mínimo, configurando assim grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Quanto a disciplina dentro do cárcere, o legislador no art. 39, IV, da Lei, preconize que os detentos devem se mostrar contrários a movimentos de fuga e indisciplina, entretanto é necessário verificar que quando um desses movimentos acaba por ocorrer, é impossível se

solicitar do preso que se mantenha inerte a ele, tendo em vista não se tratar mais de disciplina as normas do presídio, mas sim de salvaguardar sua própria vida, dessa forma, inclui-se ao final do dispositivo a expressão de que o apenado deve apresentar conduta oposta a esses movimentos “salvo comprovação de risco de vida ou inexigibilidade de conduta diversa”.

Como bem explica GIAMBERARDINO, é “inaceitável exigir que o preso coloque a própria vida em risco. Sabe-se que rebeliões são extremamente violentas, impossibilitando ao preso se opor.”³⁰

Uma adição extremamente benéfica trazida pelo legislador se trata de um novo direito conferido ao preso, indo de encontro com a ideia de se permitir uma maior reintegração e não simplesmente sufocá-lo dentro do presídio. Agora o Art. 41, XV constitui como direito do preso:

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência e de outros meios que não comprometam a segurança e os objetivos desta Lei, inclusive telefone público monitorado pela autoridade competente;

A possibilidade de o preso ter acesso a um telefone para poder se comunicar com a família sem correr o risco de ser pego com aparelho celular e responder por falta grave é de extrema importância. Apesar de o legislador justificar a inclusão desse dispositivo baseado na ideia de desarticular facções criminosas³¹, o que claramente não vai ocorrer, pois esses presos vão continuar utilizando telefones móveis, as maiores partes dos presos utilizam esses aparelhos para se comunicar com seus familiares, tendo em vista os poucos momentos em que podem se encontrar.

Quanto ao novo critério de individualização da pena que o projeto propõe, apesar de tentar corrigir os erros da lei original, possibilitando uma classificação segundo critérios de primariedade/reincidência, escolarização, alcance de benefícios, etc., conforme se retira do dispositivo:

“Art. 5º Os presos provisórios e os condenados serão classificados segundo critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a

³⁰ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à Lei de Execução Penal. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. p. 77.

³¹ BRASIL. Exposição de motivos à reforma da lei de execução penal. 2013. p.61. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3751577&disposition=inline>>. Acesso em: 28. Out. 2018.

previsão de alcance de benefícios e término de cumprimento da pena, conforme dados extraídos do atestado de pena a cumprir, para orientar a individualização da execução penal.”³²

Entretanto, na prática, foi e continuará sendo pouco aplicado, tendo em vista a autoridade penitenciária estar preocupada com a manutenção da ordem dentro daquele espaço, dessa forma caracterizando “letra morta”. Portanto, o que o diretor do estabelecimento quer saber é apenas o risco que a ordem corre se tal detento ficar em local A ou B, como bem explica GIAMBERARDINO.³³

Por fim vale destacar o esforço do legislador em acabar com a carceragem em delegacias de polícia, com a edição das normas do art. 103,§2º e do art. 201-A, a qual prevê a extinção das carceragens em delegacias dentro de 4 anos. Apesar de ter sido deixado para o final, talvez essa represente, se concretizada, uma das melhores alterações da Lei, pois como bem diz Mariel Muraro, “os maiores abusos aos direitos humanos e aos direitos dos presos e a maior lotação se verificam nesses ambientes.”³⁴

Entretanto é difícil de acreditar que essa possibilidade venha a se realizar em tão curto prazo, tendo em vista a superlotação presente nos estabelecimentos penais.

Dessa forma o que podemos concluir é que o legislador tenta de diversas formas modernizarem a execução penal brasileira, entretanto, apesar da boa intenção, é difícil vislumbrar a adoção de diversas medidas propostas, como já é costumeiro no nosso ordenamento jurídico.

Devemos aceitar a realidade de que é um tema que gera ódio nas pessoas, portanto, mais do que nunca, tem que ser algo estudado dentro da faculdade de forma efetiva, pois, nessas

³² BRASIL. Projeto de Lei N. 9.054, de 2017 (do Senado Federal) PLS N. 513/2013. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal e determina outras Providências.

³³ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à Lei de Execução Penal. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. p. 41.

³⁴ MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017. p. 163.

condições é difícil acreditar numa melhora sem que os problemas do cárcere sejam mais discutidos pelas faculdades de direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A Custosa Questão Carcerária Brasileira e as Inverdades Convenientes. Revista dos Tribunais. vol. 987/2018. p. 241 – 266. Jan / 2018.

ALVIM, Rui Carlos Machado. A Pena Privativa de Liberdade e a Cadeia: Um caso de incompatibilidade e gêneros. Revista dos Tribunais vol. 681/1992. Jul/1992.

ANTONINI, José Roberto. Proposta para prevenir a superlotação de presídios. Revista dos Tribunais. vol. 804/2002. p. 483-488. Out/2002.

_____. Uma experiência democrática na administração penitenciária. Revista dos Tribunais. Vol. 657/1990. p. 386-390. Jul/1990.

BRASIL. DEPEN Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016. Disponibilizado em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 25. out. 2018.

_____. Senado Federal. Exposição de motivos à reforma da lei de execução penal. 2013. P.56. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3751577&disposition=inline>>. Acesso em: 28. Out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1.238.189/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 18/12/2012. DJe 06/02/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 312.486-SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 9/6/2015, DJe 22/6/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 533, TERCEIRA SEÇÃO. Julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 580252/MS DJE 11/09/2017 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. GILMAR MENDES. Julgamento 16/02/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 972598 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017.

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias A Jurisdicionalização Do Processo De Execução Penal – O Contraditório e a Ampla Defesa. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 9/1995. p. 115 – 132. Jan – Mar / 1995.

DALUL FARIA, Gustavo. A (IN) SUSTENTABILIDADE DOS CONCEITOS DE INIMPUTABILIDADE E DE PERICULOSIDADE DIANTE DA REFORMA PSQUIÁTRICA. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 10, n. 1, p. 202 - 222, 21 jan. 2018.

DOTTI, René Ariel. A Lei de Execução Penal - Perspectivas Fundamentais. Revista dos Tribunais. 598/275.

_____. Curso de direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2013.

FOUCAULT. Vigiar e Punir, trad. de Lúcia P. Vassalo, Petrópolis, 1977.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à Lei de Execução Penal. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

MARCONDES, Pedro. Políticas públicas orientadas à melhoria do sistema penitenciário brasileiro sob o enfoque da função da pena vinculada à função do Estado. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 43/2003. p. 248-260. Abr – Jun/2003.

MENDES, Soraia da Rosa. DALUL FARIA, Gustavo. A (Dis)Funcionalidade Da Medida De Segurança No Paradigma Da Reforma Psiquiátrica. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 144/2018. p. 217 – 250. Jun / 2018

MONTEIRO, Rodrigo Padrini; ARAÚJO, José Newton Garcia de. Preso ou paciente? A ambivalência institucional na atividade de agentes penitenciários em um manicômio judiciário de

Minas Gerais. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 144/2018. p. 29-60. Jun/2018.

MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.

PARANÁ. Lei 17.329. Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná. 08/10/2012.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Administração penitenciária democrática. Revista dos Tribunais. vol. 663/1991. p. 383-390. Jan/1991.

SOUTO, Ronya Soares de Brito e. A (i)legitimidade do processo de imposição das medida de segurança no direito penal brasileiro. Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. A questão criminal, trad. De Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2013.

_____. El sistema penal em los países de América Latina. In: Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel / organização: João Marcello de Araujo Júnior. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 1991.